



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 18 de Novembro de 2003 (25.11)
(OR. fr)**

**14291/03
ADD 1**

**PV/CONS 61
ECOFIN 326**

ADENDA ao PROJECTO DE ACTA ¹

Assunto: **2537.^a sessão do Conselho da União Europeia (QUESTÕES ECONÓMICAS e FINANCEIRAS)**, realizada em Bruxelas em 4 de Novembro de 2003

¹ Os elementos da acta do Conselho incluídos na presente adenda não se encontram abrangidos pelo segredo profissional, pelo que podem ser facultados ao público.

ÍNDICE

Página

PONTOS "A"

Ponto 11.	Regulamento do Conselho relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e n.º 2027/95.....	3
Ponto 12.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, a fim de adaptar a lista das características do inquérito	5
Ponto 13.	Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um veículo a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho.....	6

o

o o

Pontos da ordem do dia relativos à aprovação definitiva de actos do Conselho facultados ao público

Pontos "A": (lista: doc. 14030/03 PTS A 54)

Ao proceder à aprovação definitiva dos pontos "A" relativos a actos legislativos, o Conselho decidiu exarar na presente acta os seguintes elementos:

Ponto 11. Regulamento do Conselho relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e n.º 2027/95

doc. 13679/03 PECHE 245 OC 643

+ COR 1 (en)

+ COR 2 (es)

O Conselho aprovou o regulamento acima referido com o voto contra das Delegações Irlandesa e Espanhola e a abstenção da Delegação Belga. (Base jurídica: artigo 37.º e n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

1. Declaração da Comissão ad artigo 1.º

"A fim de garantir que o esforço de pesca relativo às pescarias de vieiras, sapateiras e santolas-europeias nas divisões CIEM VIIId e VIIe seja gerido de forma adequada, a Comissão proporá um plano de gestão dessas unidades populacionais, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho.

A fim de assegurar a implementação provisória do plano acima referido a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Comissão incluirá disposições sobre a limitação do esforço de pesca relativo às unidades populacionais supramencionadas na proposta referente aos TAC e quotas para 2004."

2. Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 3.º

"Sempre que as disposições do artigo 3.º permitam o acesso de certos navios de pesca a águas das quais estavam anteriormente excluídos, a Comissão e os Estados-Membros interessados acompanharão de perto as novas actividades de pesca na zona em questão de forma a garantir que tais actividades sejam coerentes com as medidas vigentes relativas à conservação dos recursos de pesca."

3. Declaração da Comissão ad artigo 3.º

"As pescarias demersais a que se referem os artigos 3.º e 6.º incluem as pescarias de lagostim e camarão por meio de rede de arrasto pelo fundo."

4. Declaração da Comissão ad artigo 5.º

"Para complementar as restrições de acesso estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º e para evitar danos aos sensíveis ecossistemas dos vulcões submarinos que se encontram nas águas até pelo menos 200 milhas em torno dos Açores, Madeira e Canárias, a Comissão tenciona propor brevemente ao Conselho uma alteração ao Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, segundo a qual será proibida a pesca com redes de arrasto nas águas em torno dos Açores, Madeira e Canárias."

5. Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 5.º

"As disposições relativas às regiões ultraperiféricas previstas no presente regulamento não condicionam as medidas a adoptar numa fase posterior no que se refere aos departamentos ultramarinos franceses. A Comissão tenciona apresentar uma proposta sobre esta questão no decurso de 2004."

6. Declaração da Comissão ad artigo 5.º

"Ao implementar as regras de execução do n.º 1 do artigo 5.º, a Comissão incluirá nos navios comunitários que tradicionalmente pescam nas regiões ultraperiféricas os navios que exerçam a sua actividade ao abrigo dos acordos existentes entre Estados-Membros."

7. Declaração da Comissão ad artigo 11.º

"Ao elaborar a proposta a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, a Comissão garantirá que todos os Estados-Membros em questão sejam plenamente informados e consultados sobre os níveis máximos do esforço de pesca propostos para os restantes Estados-Membros."

8. Declaração da Comissão ad artigo 12.º

"Quando seja solicitado à Comissão que autorize um aumento do esforço máximo de pesca de um Estado-Membro numa determinada zona ou divisão para que esse Estado-Membro possa capturar espécies não regulamentadas, haverá que demonstrar que esse aumento não conduzirá a um acréscimo das capturas incidentais de espécies regulamentadas para as quais as quotas desse Estado-Membro já estão esgotadas, se se pretender que a Comissão aceite o pedido".

9. Declaração da Delegação Espanhola

"No tocante à aprovação pelo Conselho do regulamento relativo ao esforço de pesca nas águas ocidentais, a Delegação Espanhola declara o seguinte:

1. A Espanha reitera que, como confirmado pelo Serviço Jurídico do Conselho da União Europeia, as disposições constantes dos Regulamentos n.º 685/95 e n.º 2027/95 relativas à adaptação das normas do período transitório para a plena integração da Espanha na Política Comum das Pescas caducaram em 1 de Janeiro de 2003. Este facto não é afectado pela data de revogação prevista para estes regulamentos no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento do Conselho relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários e que altera o Regulamento (CE) n.º 2847/93.
2. A Espanha considera que o período de referência 1998-2002, previsto nos artigos 3.º e 6.º do regulamento para avaliar o esforço exercido pelas diferentes frotas de pesca e deste modo determinar o limite do esforço de pesca de cada Estado-Membro no futuro, corresponde ao período em que eram aplicadas restrições discriminatórias do esforço de pesca à frota espanhola, em virtude do regime de transição.
3. A Espanha considera que as medidas específicas adoptadas para a zona definida no artigo 6.º do regulamento não são adequadas do ponto de vista técnico nem têm justificação, por implicarem um tratamento diferenciado de alguns Estados-Membros por motivos não objectivos, podendo constituir uma discriminação em razão da nacionalidade.
4. A Espanha reserva-se o direito de recorrer ao Tribunal de Justiça a fim de fazer valer os seus direitos."

Ponto 12. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, a fim de adaptar a lista das características do inquérito

doc. PE-CONS 3672/03 ECOFIN 280 SOC 379 CODEC 1294 OC 609

O Conselho aprovou o regulamento acima referido. (Base jurídica: artigo 285.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

Ponto 13. Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um veículo a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho
doc. PE-CONS 3660/03 ENT 135 CODEC 1110 OC 541
+ COR 1

O Conselho aprovou a directiva acima referida. (Base jurídica: artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).
